



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10218.720287/2016-71
ACÓRDÃO	2302-004.319 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIDEPAR SIDERURGICA DO PARA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário apresentado após o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, efetivada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), pelo decurso do prazo de 15 (quinze) dias após a disponibilização do acórdão de piso na caixa postal eletrônica da Contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 07-41.505 - 5ª Turma da DRJ/FNS, julgado na sessão de 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO FISCAL e IMPUGNAÇÃO

Por sua clareza e precisão, adoto trechos do relatório da decisão de primeira instância para descrever o procedimento fiscal e a impugnação:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada após glosa de compensações previdenciárias indevidas.

No mesmo procedimento fiscal, houve também auto de infração de multas previdenciárias, tratado no processo 10218.720286/2016-27.

O período analisado compreende as competências 01/2014 a 13/2014.

Por meio de Termo de Início de Procedimento Fiscal, o contribuinte foi intimado a demonstrar/detalhar a origem dos créditos utilizados nas compensações declaradas nas GFIPs das competências indicadas, com prazo de 5 dias úteis para atendimento, no entanto não se manifestou.

A autoridade fiscal procedeu a análise com base nos dados de sistemas na RFB, e verificou que nas competências de 01/2014 a 13/2014 o contribuinte efetivou a compensação/dedução parcial do valor declarado (segurado + empresa) e recolheu o saldo residual a pagar.

Afirma ainda que mais uma vez não houve manifestação da empresa para apresentar documentação comprobatória das compensações realizadas.

Efetuiu a glosa dos valores apropriados nas guias fundiárias a título de compensação, as quais foram tidas como não homologadas.

Considerou-se que houve falsidade na declaração do contribuinte, aplicando-se multa qualificada isolada de 150% sobre o valor das contribuições compensadas indevidamente (art. 58 da IN 1.300/2012).

Foi aplicada também a multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/1.991, por o contribuinte não ter atendido a intimação e deixado de entregar documentos de apresentação obrigatória.

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, por haver, em tese, configuração de ilícito penal.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Afirma que a Lei 12.546/2011 instituiu, para alguns contribuintes, em substituição à contribuição previdenciária patronal de 20% sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a contribuição sobre a receita operacional bruta e relata que adotou este regime de desoneração da folha em relação à sua usina siderúrgica, observando regra da IN RFB 1.436/2013, art. 7º, I, b, relativamente às

suas filiais (fazendas), pessoal de apoio administrativo e mão-de-obra utilizada na construção das instalações industriais.

Esclarece que exportava a integralidade de sua produção, ferro gusa de aciaria, que chama de CNAE 7201.1.10.00, mas refere-se a NCM, sendo vendido no mercado interno apenas os resíduos do processo industrial. Explica que a produção era contínua e as exportações eram efetuadas conforme prazos definidos com os clientes no exterior. Nas ocasiões em que o embarque era prorrogado para o mês seguinte ou em que não havia embarque em razão de a produção ainda não estar encerrada, diz que foi utilizado o critério da média dos 12 (doze) últimos meses.

Reforça que, em virtude de inexistência de campo adequado para o lançamento de todas essas informações no documento fiscal, utilizou para tanto o campo "Compensação" da SEFIP/GFIP, conforme orientações da Caixa Econômica Federal e da RFB e cita o Ato Declaratório Executivo Codac nº 93/2011.

Conclui dizendo que as informações lançadas pela empresa jamais corresponderam a compensações sujeitas ao regime "normal" de preenchimento da declaração de compensação (PerDcomp), e que os valores aos quais o Relatório Fiscal faz referência não dizem respeito a compensações, mas a recolhimentos relativos a desoneração da folha de pagamento, que foram feitos em DARF próprios, com código 2991, acompanhados das respectivas declarações pertinentes às obrigações acessórias.

Ressalta que essa situação já implica na total improcedência do auto de infração.

Menciona ainda que o CARF é extremamente rigoroso ao acolher a aplicação de multa qualificada, exigindo que a fiscalização tenha feito prova de dolo, não se admitindo sua aplicação em face de ausência de declaração ou equívoco na apresentação de informações pelo contribuinte.

Afirma que a fiscalização partiu de uma falsa premissa, tratando como compensações não homologadas valores correspondentes aos recolhimentos previdenciários feitos pela impugnante tais como definidos no regime de desoneração da folha de pagamento.

Destaca que, ao avaliar as GFIP emitidas pela impugnante, a fiscalização ignorou o Ato Declaratório Executivo Codac nº 93/2011, que determinou uma utilização atípica do campo "Compensações" para solucionar uma limitação de sistemas, imputável à RFB.

Aduz que, mesmo se não estivesse amparada pelo ato mencionado, teria havido apenas declaração inexata ou erro material, não suficientes para serem fato gerador de crédito tributário.

Reforça que a manutenção da multa qualificada é excessiva e certamente não seria mantida pelo CARF.

Pede que o auto de infração seja declarado nulo, ou, caso não se entenda pela nulidade, requer a realização de diligência. Pugna pela juntada posterior de documentos.

Menciona ainda que o recebimento de sua manifestação de inconformidade deve produzir como efeito imediato a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O julgamento foi realizado em 27 de março de 2018, quando foi proferido o Acórdão nº 07-41.505 - 5ª Turma da DRJ/FNS, e-fls. 257 a 269, considerando a Manifestação de Inconformidade Improcedente e, conseqüentemente, mantendo o Direito Creditório Não Reconhecido conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. DARF. DCTF.

O recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta é feito por meio de Documento de Arrecadação das Receitas Federais (DARF), de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz.

O preenchimento da Guia de Pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pelas empresas alcançadas pela contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta obedece às instruções contidas no Ato Declaratório Executivo Codac nº 93, de 2011 e legislação superveniente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A teor do inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadas para juntada de documentos após esse prazo.

DILIGÊNCIA PRESCINDÍVEL.

Tem-se por prescindível a diligência, cujo tema foi objeto do próprio mérito do julgamento, em que não se reconheceu o crédito e a compensação de ofício, na forma pretendida.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, por decurso de prazo, na data de 19/04/2018, e-fls. 273, o Contribuinte protocolou, na data de 06/07/2018, e-fls. 275, Recurso Voluntário, e-fls. 277 a 287, relatando uma síntese dos fatos e no mérito, alegando que a compensação efetuada se trata de valores decorrentes do ATO DECLARATÓRIO Nº 93/2011, pelo fato da empresa ter sua contribuição previdenciária substituída pela CPRB.

Alega, ainda, a boa-fé do contribuinte e a correta interpretação do art. 136 do CTN e da impossibilidade de penalização da boa-fé.

Requer o provimento integral da manifestação, determinando o cancelamento do TDPF-AUTO DE INFRAÇÃO nº 02.1.03.00-2015-00199-3.

Na data de 06/08/2018, e-fls. 290, anexa petição, e-fls. 290, argumentando que teve ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, na data de 07/06/2018 e que realizou, no prazo de 30 dias, tempestivamente, sua manifestação no dia 06/07/2018, sob nº 06148843692380, entretanto ela não foi encaminhada ao órgão julgador. Anexa a Manifestação, e-fls.291 a 301, e relação e-fls. 302 a 306.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Carmelina Calabrese, Relatora.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Os artigos 5º e 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A tempestividade é um pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

No presente caso, o contribuinte, optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, recebeu a mensagem contendo o Acórdão de Manifestação de Inconformidade, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu DTE, perante a RFB, da data de 04/04/2018, e-fls. 272.

Conforme **Termo de Ciência por Decurso de Prazo, e-fls. 273**, a data de ciência por decurso de prazo se deu em **19/04/2018**. Contudo, o recurso voluntário foi interposto somente em **06/07/2018**, conforme Termo de Solicitação de Juntada, e-fls. 275, quando já esgotado o prazo de trinta dias, sendo, portanto, o apelo intempestivo.

A manifestação do Recorrente tentando explicar a tempestividade do recurso, sob alegação de que teve ciência do Acórdão somente em 07/06/2018, sem comprovação alguma do fato, não prospera.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese